

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2011

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham os corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

Autor: Deputado PENNA

Relator: Deputado RICARDO TRÍPOLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.539, de 2011, estabelece que rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem conter advertência sobre seus efeitos colaterais e a proibição de seu consumo por crianças e grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente. A advertência deve ser impressa nos rótulos, embalagens e bulas dos produtos e em cartazes e materiais de divulgação, de forma visível e destacada.

Em seu art. 2º, determina que o descarte dos referidos produtos deverá obedecer a critérios específicos que resguarдем o meio ambiente.

Por fim, estabelece que as indústrias que produzem os referidos produtos têm prazo de um ano para se adequarem às regras estabelecidas pela Lei.

2B42DD2205

2B42DD2205

Após ter sido analisada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer contrário do relator, que não chegou a ser deliberado pelo plenário da Comissão, a proposta foi redistribuída pela mesa Diretora, para incluir a apreciação também desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Nesta Comissão, o projeto recebeu uma emenda aditiva, apresentada pelo Deputado Renan Filho, que inclui um 2º parágrafo ao art. 1º, para discriminar que a advertência *“deve ser escrita em letras e caracteres com tamanho legível, de forma destacada e claramente visível em condições normais e por pessoas comum.”*

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta trata da obrigatoriedade de se alertar os consumidores de alimentos, medicamentos e cosméticos que os corantes artificiais presentes nos produtos podem acarretar efeitos colaterais. A proposição prevê que o aviso deve constar de rótulos, embalagens e bulas na forma de advertência.

Entendemos que a medida é extremamente relevante para a saúde pública do País. São muitas as evidências de que a ingestão de corantes artificiais acarretam efeitos colaterais a seus consumidores. A conduta mais adequada e responsável é ao menos dar a essas pessoas, que podem ser alérgicas a alguma das substâncias presentes, a chance de serem alertadas sobre esses fatos.

Alguns corantes podem provocar reações alérgicas sérias, como o corante amarelo tartrazina, que é associado a casos de asma, bronquite, rinite, náusea, broncoespasmos, urticária, eczema e dor de cabeça. Por este motivo, desde 1981, o Food and Drug Administration - FDA, órgão responsável pelo controle de alimentos, suplementos alimentares, medicamentos, cosméticos, entre outros produtos, dos Estados Unidos exige que o corante tartrazina seja listado no rótulo de todos os produtos que o contenham, para que os consumidores sensíveis possam evitá-lo.

2B42DD2205

2B42DD2205

No Brasil, a Resolução RDC nº. 340, de 13/12/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, determina que *“as empresas fabricantes de alimentos que contenham em sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar na rotulagem, na lista de ingredientes, o nome do corante tartrazina por extenso”*. O órgão aguarda resultados de pesquisa para subsidiar a eventual ampliação nas exigências de rotulagem de alimentos que contenham o corante em questão.

Enquanto a Anvisa espera a conclusão dos estudos, não podemos deixar abandonados os portadores de rinite alérgica, asma, urticária, além de crianças, expostos a este e a outros corantes. Entendemos que desde já devem ser ampliadas as exigências de rotulagem de alimentos que contenham corantes, como propõe o projeto em pauta.

Alguns dos oito corantes sintéticos permitidos no Brasil já foram banidos em outros países por seus efeitos adversos. Enquanto esta decisão não ocorre também aqui, o mínimo a fazer é alertar os consumidores, de forma eficaz, a respeito do risco que correm ao consumi-los.

No entanto, neste primeiro momento, entendemos que não há necessidade de se exigir a colocação de advertência em embalagens de cosméticos, mas apenas nos rótulos e bulas de alimentos e medicamentos. No caso dos cosméticos, como não há ingestão, é mais cauteloso aguardar indicações científicas de que o contato com a pele possa provocar exacerbações clínicas na saúde de alérgicos. Embora os medicamentos devam ser consumidos somente por pacientes que apresentam receita médica, o que pressupõe o conhecimento do médico que o receitou sobre a sensibilidade do doente, é melhor a adoção da postura mais rígida, colocando a advertência nas embalagens e nas bulas.

Assim, há a necessidade de apresentar uma emenda, com o objetivo de retirar os cosméticos da exigência contida no projeto, de forma a tornar mais efetivo o escopo da proposta.

Por fim, acatamos a emenda apresentada nesta Comissão, pelo Deputado Renan Filho, pois ela trata de especificar que a advertência deve ser colocada de forma destacada nos rótulos e embalagem, para ser claramente legível.

2B42DD2205

2B42DD2205

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.539, de 2011, com a emenda oferecida nesta Comissão pelo Deputado Renan Filho e com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO TRÍPOLI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2011

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham os corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

EMENDA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.539, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os alimentos e medicamentos que contenham corantes sintéticos devem apresentar em seus rótulos, embalagens e bulas advertência sobre os seus efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO TRÍPOLI